



PARECER Nº 028/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 057/2022 – PL nº 057/2022

Relator: Moisés Antônio Leite.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Almir Robertto que pugna por denominar a Pista de Pedestres que se inicia na Rua João Paglione e termina no Conjunto Habitacional Odilon Milani, como “Pista de Caminhada Iuquio Hosoya”, em homenagem ao munícipe que faleceu vítima de um acidente automobilístico enquanto fazia seu exercício matinal na ECH-010 em 20/11/2011.

O projeto foi escrito em 3 (três) artigos: art. 1º - denominação do logradouro, art. 2º - publicidade à denominação contida na lei mediante afixação de placa indicativa quando a ciclovia for finalizada, art. 3º - cláusula de vigência, atentando para que a denominação contida na lei não prejudica a concessão de outra denominação a ser conferida por Decreto do Poder Executivo.

É a apertada síntese.

2 – ANÁLISE

Diz o art. 78, I, “a” do RICVE que compete a esta CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense nos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, a propositura atende aos requisitos de admissibilidade.

Destarte, conforme já consignados nos precedentes desta CCJR, o entendimento firmemente consignado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP RG (Tema de Repercussão Geral 1070), a denominação de vias, próprios e logradouros públicos pode ser feita tanto por lei



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

formal de iniciativa do Poder Legislativo quanto por Decreto do Poder Executivo: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

Ademais, a Lei Orgânica Municipal já abraçou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal (art. 16, XIII e art. 16-A, parágrafo único), e prevê expressamente a possibilidade de lei formal estabelecer a denominação de locais públicos municipais.

Logo, a admissibilidade é manifesta, bem como a técnica legislativa.

3 – VOTO

Meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, localidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 16 de agosto de 2022.


MOISÉS ANTÔNIO LEITE

Relator – PSD

Voto do Relator apresentado na 13ª Reunião Ordinária em 2022, realizada de modo presencial no dia 16/08/2022, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade dos membros presentes na oportunidade.